



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA



2021

Produção, Controlo e Comercialização de Plantas Hortícolas

Guia Explicativo
do Decreto-Lei n.º 82/2017,
de 18 de julho

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

Produção, Controlo e Comercialização de Plantas Hortícolas

Guia Explicativo do Decreto-Lei n.º 82/2017,
de 18 de julho

Janeiro 2022

versão 01

Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação
Vegetativa

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Índice

I. Introdução.....	5
II. Legislação Aplicável	6
1. Legislação Nacional	6
2. Legislação Comunitária	6
III. Registo Oficial de Fornecedores.....	8
1. Pedido de Inscrição no Registo Oficial de Fornecedores (Produtores e Comerciantes).....	8
2. Condições para Inscrição no Registo	9
3. Validade, Renovação e Cancelamento do Registo de Fornecedores	10
IV. Requisitos Gerais para a Produção	11
1. Géneros e Espécies Abrangidas	11
2. Categoria de Plantas Hortícolas	14
3. Inscrição de Plantas Hortícolas.....	14
4. Prazos de Inscrição.....	15
5. Identificação de Culturas.....	15
V. Condições a Satisfazer pelas Culturas e Plantas Hortícolas.....	17
VI. Controlo da Produção e Certificação.....	18
1. Controlo pelos Fornecedores.....	18
2. Inspeções Oficiais	18
2.1. Requisitos Prévios à Inspeção	19
2.2. Tipo de Inspeção a Efetuar no Viveiro	20
2.3. Número e Periodicidade das Inspeções, da Amostragem e Análise.....	21
2.4. Épocas.....	22
2.5. Relatório de Inspeção	22
2.6. Notificações	23
2.7. Aplicação de Medidas e Resultado de Inspeções	23
VII. Identificação de Plantas Hortícolas de “Qualidade UE”	24

1. Etiquetas.....	24
1.1. Caraterísticas	24
1.2. Informação das Etiquetas.....	24
2. Documento de Acompanhamento.....	25
2.1. Informação	25
VIII. Importação de Países Terceiros	26
IX. Taxas	27
1. Taxas Devidas no Âmbito do Registo Oficial de Fornecedores.....	27
2. Taxas Devidas no Âmbito do Controlo Oficial de Plantas Hortícolas de “Qualidade UE”	28
X. Regime Contraordenacional	29
1. Contraordenações.....	29
2. Coimas	30
3. Sanções Acessórias	30
XI. Dispensa de Cumprimento de Exigências.....	32
XII. Anexos	33
Anexo I - Lista de Organismos Nocivos e Doenças Específicas com Incidência Significativa na Qualidade	33
Quadro II, Parte C, Anexo II, Decreto-Lei n.º 82/2017.....	33

I. Introdução

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), autoridade nacional responsável pelo controlo da produção de plantas hortícolas, pretende com este documento, definir os procedimentos para a aplicação do [Decreto-Lei n.º 82/2017 de 18 de julho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 78/2020, de 29 de setembro](#), que **regula a produção, controlo, e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes, designadas plantas hortícolas**.

O diploma acima referido, aplica-se à produção, controlo e comercialização exclusivamente de variedades, espécies e géneros inscritas no [Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas](#) (CNV), bem como no [Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas](#) (Catálogo Comum).

Ficam excluídas do âmbito da aplicação deste diploma, as plantas hortícolas de géneros e espécies não enumeradas no quadro I da parte A do anexo II, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2020, bem como as destinadas a fins ornamentais, a ensaios ou a fins científicos, a trabalhos de seleção e conservação da diversidade genética e à exportação para países terceiros.

Este diploma, para além de eliminar a certificação de plantas hortícolas, estabelece ainda o registo oficial de fornecedores de materiais hortícolas, que substitui o licenciamento de produtores e fornecedores de materiais hortícolas previsto no Decreto-Lei n.º 329/2007 de 8 de outubro, mantendo válido o anterior número de licenciamento atribuído pela DGAV.

Este documento pretende apresentar o conteúdo legislativo de uma forma mais simples e acessível e, nalguns aspetos, de forma mais detalhada e esclarecedora, sempre com o objetivo de contribuir para o cumprimento da legislação em vigor.

A leitura deste documento não substitui, para efeitos formais e legais, a leitura dos diplomas legais nele referidos.

II. Legislação Aplicável

1. Legislação Nacional

- [Decreto-Lei n.º 82/2017](#), de 18 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 78/2020](#), de 29 de setembro.

Regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes, designadas plantas hortícolas, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos.

- [Portaria n.º 298/2017](#), de 12 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 43-A/2017 de 11 de dezembro.

Aprova o regime das taxas devidas pelos serviços de inspeção e controlo fitossanitário, prestados pela DGAV e pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), no âmbito dos materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, incluindo o registo oficial de fornecedores e controlo de plantas hortícolas destinadas à comercialização, cujos montantes foram atualizados pelo [Despacho n.º 6742/2019](#) de 29 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 877/2019, de 8 de novembro.

- [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

2. Legislação Comunitária

O quadro legislativo comunitário no que se refere à produção e comercialização de plantas hortícolas (disponível em <http://eurlex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>) é composto pelos principais diplomas, que a seguir se enumeram:

- [Diretiva n.º 93/61/CEE, da Comissão, de 2 de jul.](#), versão consolidada.

Estabelece a ficha relativa às condições a satisfazer pelos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes;

- [Diretiva n.º 93/62/CEE, da Comissão, de 5 de jul.](#)

Estabelece as medidas de execução respeitantes à fiscalização e controlo dos fornecedores e instalações;

- [Diretiva n.º 2008/72/CE, do Conselho, de 15 de jul.](#), versão consolidada.

Relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes, alterada pela Diretiva de Execução n.º 2013/45/UE, da Comissão, de 7 de agosto de 2013;

- [Diretiva de Execução \(UE\) 2020/432, da Comissão, de 23 de mar.](#)

Altera a Diretiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito à definição de produtos hortícolas e à lista de géneros e espécies constante do artigo 2.º n.º 1, alínea b).

III. Registo Oficial de Fornecedores

Só podem ser produtores ou comerciantes de plantas hortícolas, as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que se encontrem inscritas no registo oficial de fornecedores com as seguintes atividades:

- Produção de plantas hortícolas de “Qualidade UE”;
- Comercialização de plantas hortícolas de “Qualidade UE”.

A DGAV gere a nível nacional, atribuição do número de registo de todos os fornecedores que estão abrangidos pela legislação fitossanitária e de materiais de propagação vegetativa.

Os fornecedores que sejam registados para a atividade de produção e/ou comercialização de plantas hortícolas estão igualmente habilitados ao exercício da atividade de importação, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos específicos para o exercício da atividade de importador decorrentes da legislação fitossanitária (Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e do Regulamento (UE) n.º 2017/625, relativo aos controlos oficiais, no domínio das medidas de proteção contra pragas dos vegetais).

Os fornecedores inscritos no registo oficial devem comunicar aos serviços oficiais todas as alterações na sua atividade, nomeadamente, dados de identificação, contatos, locais de atividade, forma como exercem a atividade, finalidade do registo, cessação de atividade.

Os interessados na obtenção de registo oficial como produtores de hortícolas em modo de produção biológico, devem antecipadamente formular o pedido junto da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

1. Pedido de Inscrição no Registo Oficial de Fornecedores (Produtores e Comerciantes)

Os fornecedores que pretendam inscrever-se no registo oficial, devem formular o pedido *online*, através da plataforma CERTIGES, em <https://certinet.dgav.pt/certiges> utilizando preferencialmente o Google Chrome, Firefox ou outro browser, à exceção do Internet Explorer sobre o qual a plataforma não funciona adequadamente. Para apoio ao

preenchimento da inscrição poderá descarregar o “Manual do Operador Económico” ([Manual do OE](#)) ou solicitar apoio junto dos serviços fitossanitários da Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) da área geográfica onde exerce a sua atividade, no continente, e às Direções Regionais de Agricultura (DRA), nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

2. Condições para Inscrição no Registo

Compete à DGAV o deferimento do pedido de inscrição, o qual dependerá do parecer favorável na plataforma CERTIGES dos serviços oficiais acima mencionados, os quais farão o controlo documental e uma vistoria técnica, que inclui uma inspeção às instalações e aos materiais, para verificação do cumprimento dos requisitos aplicáveis no(s) local(ais) de atividade do fornecedor, de modo a garantir que o interessado cumpre as condições exigíveis na legislação aplicável, para poder exercer a atividade de produtor e/ou comerciante de plantas hortícolas.

No caso de a inscrição no Registo Oficial ser autorizada, após cobrança da respetiva taxa de registo, é atribuído ao fornecedor um número de registo, e o **Cartão de Registo Oficial de Fornecedor**, com a vinheta anual relativa à atividade autorizada. O cartão será enviado ao fornecedor pela DRAP da área geográfica onde exerce a atividade, ou DRA da Madeira ou Açores, conforme aplicável.

Para efeitos de obtenção de registo, os fornecedores devem dispor das seguintes condições, consoante as finalidades a que se propõem:

- **Produtores de plantas hortícolas de “Qualidade UE”**
 - o Possuir terrenos ou substratos que cumpram com os requisitos fitossanitários estabelecidos nos regulamentos técnicos aplicáveis para a produção de plantas hortícolas (Anexo II, Decreto-Lei n.º 82/2017);
 - o Possuir instalações e equipamentos para receção, acondicionamento e armazenamento de plantas hortícolas produzidas;
 - o Proceder à avaliação do estado sanitário das culturas e das plantas hortícolas em produção ou produzidas, recorrendo a laboratórios oficiais ou a laboratórios privados reconhecidos pela DGAV;
 - o Efetuar diretamente ou através de um técnico autorizado, os controlos às culturas e aos materiais;

- o Manter o registo indelével dos dados respeitantes aos pontos críticos da produção, dos controlos efetuados, ocorrências fitossanitárias verificadas nas instalações ou nos materiais, e medidas aplicadas, bem como, de um registo respeitante à produção e comercialização. Essas informações devem ser conservadas de preferência em suporte eletrónico, por um **período mínimo de um ano**, devendo ser disponibilizados aos serviços oficiais sempre que solicitado.

- **Comerciantes de plantas hortícolas**

- o Dispor de instalações adequadas à sua comercialização e correta conservação;
- o Procurar manter as plantas e os materiais separados por espécie e variedade, bem como, por categoria e lote;
- o Possuir documentos que comprovem a origem das plantas hortícolas por si adquiridos;
- o **Manter pelo menos durante um ano**, o registo de todo o movimento realizado, nomeadamente, compra, venda, destruição e outros.

3. Validade, Renovação e Cancelamento do Registo de Fornecedores

Validade e Renovação

Registos são válidos de 1 janeiro a 31 dezembro de cada ano, sendo renovados automaticamente por cada ano civil subsequente, salvo se os registos forem cancelados.

Cancelamento ou não renovação

Os registos são cancelados ou não renovados sempre que:

- Deixem de ser cumpridas as condições subjacentes à concessão do registo;
- Não sejam apresentadas as inscrições da totalidade de culturas para produção de plantas hortícolas;
- Não sejam liquidadas as taxas devidas ao registo oficial dos fornecedores e controlo de plantas hortícolas destinados a comercialização, nos termos previstos na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro.

Um fornecedor a quem foi cancelado o registo por falta de pagamento das taxas devidas, só pode efetuar novo pedido de registo desde que liquide as taxas em falta.

IV. Requisitos Gerais para a Produção

A produção de plantas hortícolas de “Qualidade UE” admitidas à comercialização obriga ao cumprimento dos regulamentos técnicos que constam nos Anexos II e III do Decreto-Lei n.º 82/2017, os quais determinam para cada espécie ou grupo de espécies, as normas a cumprir relativamente:

- Aos géneros e espécies admitidas à produção, cujas variedades têm que estar inscritas no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV) ou no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas (Catálogo Comum);
- À inscrição de culturas em estufas ou abrigos para a produção;
- À obrigatoriedade de utilização de sementes certificadas, das categorias base, certificada ou standard, e cujas embalagens devem ser guardadas e apresentadas aos inspetores, quando solicitado;
- Às condições a satisfazer pelas culturas e plantas nos viveiros, que têm como requisito geral, apresentar um estado cultural e um desenvolvimento vegetativo que permita uma inspeção e um controlo adequado da pureza específica e varietal, assim como, do estado sanitário das plantas;
- Ao regulamento técnico estabelecido no Anexo II, onde estão listados os organismos nocivos, por género ou espécie, sobre os quais deve incidir a inspeção visual, a amostragem e a análise, conforme aplicável;
- Ao acondicionamento das plantas hortícolas, podendo estas ser acondicionadas nos contentores onde foi realizada a germinação das sementes, ou noutros, que por sua vez, podem ser embalados em caixas ou cartões de grupagem, desde que o sistema de fecho assegure que a sua abertura não danifica o material;
- Ao regulamento técnico definido no anexo III, relativo às etiquetas e documentos de acompanhamento.

1. Géneros e Espécies Abrangidas

São admitidos à produção, controlo, e comercialização as variedades pertencentes aos géneros e espécies que a seguir se enunciam:

- *Allium cepa* L.:
 - a) Grupo cepa (cebola, “Echalion”);

- b) Grupo *aggregatum* (chalota).
- *Allium fistulosum* L. (cebolinha-comum):
Todas as variedades.
 - *Allium porrum* L. (alho-porro):
Todas as variedades.
 - *Allium sativum* L. (alho):
Todas as variedades.
 - *Allium schoenoprasum* L. (cebolinho):
Todas as variedades.
 - *Anthriscus cerefolium* (L.) Hoffm (cerfólio):
Todas as variedades.
 - *Apium graveolens* L.:
 - a) Grupo aipo;
 - b) Grupo aipo-rábano.
 - *Asparagus officinalis* L. (espargo):
Todas as variedades.
 - *Beta vulgaris* L.:
 - a) Grupo beterraba-vermelha (beterraba, incluindo “Cheltenham beet”);
 - b) Grupo acelga (acelga).
 - *Brassica oleracea* L.
 - a) Grupo couve-de-folhas;
 - b) Grupo couve-flor;
 - c) Grupo capitata (couve-roxa e couve-repolho);
 - d) Grupo couve-de-bruxelas;
 - e) Grupo couve-rábano;
 - f) Grupo couve-lombarda;
 - g) Grupo brócolo (tipo calabrese e tipo couve-brócolo);
 - h) Grupo couve-palmeira;
 - i) Grupo tronchuda (couve portuguesa).
 - *Brassica rapa* L.
 - a) Grupo couve-chinesa;
 - b) Grupo nabo.
 - *Capsicum annuum* L. (pimento)
Todas as variedades.

- *Cichorium endivia* L. (chicória-endívia):
Todas as variedades.
- *Cichorium intybus* L.:
 - a) Grupo chicória « Witloof »;
 - b) Grupo chicória de folhas (chicória com folhas largas ou chicória italiana);
 - c) Grupo chicória industrial.
- *Citrullus lanatus* (Thumb.) Matsum *et.* Nakai. (melancia):
Todas as variedades.
- *Cucumis melo* L. (melão):
Todas as variedades.
- *Cucumis sativus* L. (pepino):
 - a) Grupo chicória;
 - b) Grupo pepininho.
- *Cucurbita maxima* Duchesne (Abóbora-menina):
Todas as variedades.
- *Cucurbita pepo* L. (abóbora-porqueira ; incluindo abóbora e aboborinha):
Todas as variedades.
- *Cynara cardunculus* L.:
 - a) Grupo alcachofra;
 - b) Grupo cardo.
- *Daucus carota* L. (cenoura e cenoura- forrageira):
Todas as variedades.
- *Foeniculum vulgare* Mill. (funcho):
Grupo *Azoricum*.
- *Lactuca sativa* L. (alface):
Todas as variedades.
- *Petroselinum crispum* (Mill.) Nyman ex A. W. Hill :
 - a) Grupo salsa-de-folhas;
 - b) Grupo salsa-de-raiz-grossa.
- *Phaseolus coccineus* L. (feijão-escarlate):
Todas as variedades.
- *Phaseolus vulgaris* L.:
 - a) Grupo feijão-rasteiro;

- b) Grupo feijão-de-trepar.
- *Pisum sativum* L.:
 - a) Grupo ervilha lisa;
 - b) Grupo ervilha rugosa;
 - c) Grupo ervilha torta.
 - *Raphanus sativus* L.:
 - a) Grupo rabanete;
 - b) Grupo rábano.
 - *Rheum rhabarbarum* L. (ruibarbo):
Todas as variedades.
 - *Scorzonera hispanica* L. (escorcioneira):
Todas as variedades.
 - *Solanum lycopersicum* L. (tomate):
Todas as variedades.
 - *Solanum melongena* L. (beringela):
Todas as variedades.
 - *Spinacea oleracea* L. (espinafre):
Todas as variedades.
 - *Valerianella lacusta* (L.) Laterr (alface-de-cordeiro):
Todas as variedades.
 - *Vicia faba* L. (fava):
Todas as variedades.
 - *Zea mays* L.:
 - a) Grupo milho-doce;
 - b) Grupo milho- pipoca.
 - Todos os híbridos das espécies e grupos referidos nos números anteriores.

2. Categoria de Plantas Hortícolas

Aplicam-se a estes géneros e espécies de plantas hortícolas a categoria “**Qualidade UE**”.

3. Inscrição de Plantas Hortícolas

A inscrição apenas pode ser efetuada pelos fornecedores que exercem a atividade como produtores de plantas hortícolas, detentores de registo válido, através da plataforma

CERTIGES em <https://certinet.dgav.pt/certiges> ou pelo site da DGAV em www.dgav.pt. Para aceder à plataforma deve ter instalado no seu computador um *Browser* adequado (Chrome ou Firefox, por exemplo), o Internet Explorer é desaconselhado, e deve ter atualizado o *Java Script* no computador utilizado. Para apoio na inscrição de parcelas, poderá descarregar o **Manual do Fornecedor de Plantas Hortícolas: Inscrição de Viveiros** e/ou contatar os serviços fitossanitários da Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) ou da Região Autónoma competente, de acordo com a localização do viveiro.

Transitoriamente e enquanto não for possível efetuar a inscrição pelo CERTIGES, deverá a inscrição processar-se em articulação com a DRAP ou DRA respetiva, devendo os fornecedores:

- Declarar a totalidade das culturas para a produção de plantas hortícolas, destinadas à comercialização, incluindo as plantas objeto de contratos de prestação a terceiros;
- Identificar no pedido de inscrição, as culturas por espécie, variedade, categoria, quantidade e localização;
- Conservar os originais das etiquetas de certificação de cada lote de sementes utilizadas na produção de plantas hortícolas de “Qualidade UE”, ou uma cópia das mesmas, em suporte eletrónico, por um **período de três meses após a data da última venda das plantas produzidas.**

A inscrição de culturas em estufas ou abrigos para a produção de plantas hortícolas de “Qualidade UE” é válida para o período de tempo em que a cultura decorrer.

4. Prazos de Inscrição

Os fornecedores devem declarar até **30 de novembro de cada ano**, as quantidades produzidas por espécie, nesse ano.

5. Identificação de Culturas

Nas culturas em estufas ou abrigos destinados à produção de plantas hortícolas, as plantas devem estar separadas de acordo com a espécie, e a variedade, devendo ser perfeitamente localizáveis e identificáveis.

A identificação deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- Identificação do fornecedor
- Espécie e variedade
- Categoria
- **Número de inscrição constituído por cinco dígitos, atribuído pelo fornecedor**, que deve assegurar a rastreabilidade do material, designadamente, no que respeita ao número do lote da semente utilizado na produção das plantas.

As plantas hortícolas em **cultura hidropónica** ou em contentores devem ter etiquetas de identificação com a designação da espécie e variedade.

Para as plantas hortícolas a identificação é totalmente atribuída pelo fornecedor.

V. Condições a Satisfazer pelas Culturas e Plantas Hortícolas

As plantas hortícolas “Qualidade UE” podem ser comercializadas com esta categoria se cumprirem com os seguintes requisitos:

- Ter origem em sementes certificadas, das categorias base, certificada ou standard;
- Ter suficiente identidade e pureza específica e varietal;
- Apresentar o vigor e as dimensões adequadas à sua utilização;
- Ter assegurado o equilíbrio adequado entre a raiz, o caule e as folhas;
- Estar substancialmente isenta de quaisquer defeitos suscetíveis de prejudicarem a sua qualidade e valor de utilização;
- Através de pelo menos um exame visual, estar isentas de sintomas de qualquer dos organismos nocivos referidos na parte C, do anexo II, suscetíveis de prejudicarem a sua qualidade e reduzirem o seu valor de utilização;
- Face à presença de sinais visíveis ou de sintomas de organismos nocivos durante o período vegetativo, devem ser tratadas ou, se for o caso, eliminadas;
- No caso de bolbos de chalotas e de alhos, provir diretamente de material que, durante o ciclo vegetativo após a realização do controlo, foi considerado substancialmente isento de quaisquer organismos nocivos e sintomas de doenças constantes no anexo deste documento.

VI. Controlo da Produção e Certificação

1. Controlo pelos Fornecedores

Os fornecedores são obrigados a realizar controlos às espécies hortícolas em produção, em estufas ou abrigos, ao longo do seu ciclo vegetativo.

Os controlos são realizados pelos próprios produtores, ou por técnicos autorizados, devendo cumprir com os seguintes requisitos:

- Identificar os pontos críticos do processo produtivo;
- Estabelecer e implementar métodos de acompanhamento e controlo dos pontos críticos, que incluam, a localização, identificação e número de plantas, datas de cultivo, operações de propagação, rega, organismos nocivos, defeitos, tratamentos fitossanitários, operações de etiquetagem, armazenamento e transporte;
- Se houver suspeita de presença de organismos de quarentena mencionados no [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/2072](#) da Comissão, de 28 de novembro e/ou em Medidas de Emergência, ou de organismos nocivos que afetem a qualidade e reduzam o valor das plantas, e que se encontram enumerados no quadro II, parte C, anexo II, do [Decreto-Lei n.º 82/2017](#), deve o produtor informar de imediato os serviços oficiais, e tomar as medidas preconizadas por aquele serviço, de forma a se evitar a sua disseminação;
- Permitir e facilitar a realização de controlos por parte dos serviços oficiais às suas instalações e aos registos de atividade, materiais em produção, assim como, aos materiais produzidos, durante a colheita, armazenagem, manipulação e confeção, sob pena de cancelamento do registo;
- Manter os **registos durante três anos**, de preferência em suporte eletrónico, das inspeções realizadas, amostragens ou análises realizadas, e dos casos de presença de organismos nocivos nas instalações, culturas e nos materiais, e de todas as medidas tomadas em relação a essas ocorrências.

2. Inspeções Oficiais

As inspeções a plantas hortícolas destinadas a comercialização são realizadas de forma aleatória por inspetores oficiais, ou se a DGAV assim o entender, por técnicos autorizados pela DGAV, habilitados através de cursos de formação promovidos por esta entidade,

podendo ser pessoas singulares independentes e/ou, pessoas ao serviço de empresas que prestam serviços aos fornecedores de plantas hortícolas.

Estas inspeções têm por objetivo verificar o cumprimento das normas definidas na legislação em vigor, consistindo em inspeções visuais, e se for o caso, na colheita de amostras para análise. A colheita das amostras deve ser feita na presença do fornecedor ou seu representante, e o custo suportado pelo fornecedor.

Nas inspeções oficiais deve ser averiguada a capacidade técnica do fornecedor e a adequação dos controlos por si realizados, isto é, se tem experiência na produção de materiais hortícolas. Na sequência da inspeção deve ser elaborado um relatório, o qual deverá conter informação sobre os resultados da inspeção, datas, amostragens e análises efetuadas.

Os fornecedores devem ser informados da data de realização das inspeções oficiais, podendo estar presentes, ou nomear um seu representante, quando da realização da inspeção oficial.

O inspetor deve realizar a inspeção com imparcialidade, anotar tudo o que vê, e apenas referir ao fornecedor os factos, não deve nunca emitir opinião.

2.1. Requisitos Prévios à Inspeção

O inspetor deve **definir o objetivo da inspeção** (inspeção ao viveiro, plantas em comercialização), tendo em conta os géneros e espécies, época mais adequada, prospeções a realizar, e especificações dos regulamentos técnicos.

O inspetor deve **planear a inspeção** levando consigo o material adequado, nomeadamente, bloco de notas, lupa de bolso, tesoura de poda, navalha, álcool, luvas, tubos para recolha de insetos, sacos plásticos, etiquetas, mala térmica, armadilhas para captura de insetos, marcador, etc. Para além disso, deverá ter consigo o formulário para relatório de inspeção, e a legislação, ou outros documentos de apoio para essa finalidade.

O inspetor **deve ter em seu poder toda a informação** de que necessita para proceder à inspeção do viveiro, isto é, croqui, registo de espécies e variedades, declaração de produção do ano anterior, para ter uma ideia das espécies normalmente existentes no viveiro.

Sempre que tal seja exequível, deverá aproveitar para proceder a ações no âmbito da prospeção de organismos nocivos de quarentena.

2.2. Tipo de Inspeção a Efetuar no Viveiro

• Inspeção documental

Verificações a efetuar:

- o Comprovativo de produtor autorizado (cartão com vinheta atualizada);
- o Enquadramento legal das espécies e variedades a produzir ou em produção (verificar se as variedades estão inscritas no CNV ou no Catálogo Comum de Variedades de hortícolas);
- o Origem da semente, categoria, lote da semente;
- o Origem das plantas (fatura, etiquetas ou documentos de acompanhamento, em caso de material adquirido);
- o Croqui das estufas com orientação Norte e indicação da entrada na estufa, número de parcelas (blocos), disposição das parcelas (blocos) e respetivos lotes por espécie e variedade;
- o Registo dos pontos críticos na produção, controlos efetuados pelo fornecedor, ocorrências fitossanitárias nas instalações e no material produzido, tratamentos, amostragens realizadas;
- o Metodologia adotada para a definição de lotes e verificação da rastreabilidade;
- o Registo de datas de sementeira, plantação;
- o Registo do número de plantas plantadas por parcela;
- o Registo do número de plantas removidas;
- o Registo do número de plantas produzidas por parcela;
- o Rastreabilidade das plantas, nomeadamente, compra, venda e destruição.

• Inspeção às instalações

Verificações a efetuar:

- o Condições das instalações e equipamentos, que deverão ser adequados à produção, acondicionamento, armazenamento, conservação e comercialização;
- o Existência de condições que permitam manter as plantas hortícolas perfeitamente separadas durante o processo de manuseamento,

acondicionamento e expedição até à admissão à comercialização, por género, espécie, variedade e lote.

- **Inspeção ao material vegetal em produção e a comercializar**

Verificações a efetuar:

- o Correspondência das plantas em produção com os géneros, espécies e variedades admitidas à produção;
- o Correta identificação das plantas;
- o Separação das plantas por espécie, variedade, categoria, lote;
- o Vigor e dimensões adequadas à sua utilização;
- o Estado sanitário das plantas através de exame visual, devendo estar ausentes ou praticamente ausentes dos organismos nocivos que afetem a qualidade e reduzam o valor das plantas e que se encontram enumerados no quadro II, parte C, anexo II, do Decreto-Lei n.º 82/2017, e isentos dos organismos de quarentena mencionados no Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro e/ou em Medidas de Emergência;
- o Presença de defeitos suscetíveis de afetar a qualidade do material produzido e valor de utilização (lesões, descoloração, dessecação);
- o Adequado equilíbrio entre a raiz, caule e folhas;
- o Condições de conservação do material sendo permitido a mistura de lotes desde que o fornecedor disponha do registo sobre a sua composição e a origem de cada componente;
- o Adequada etiquetagem do material.

2.3. Número e Periodicidade das Inspeções, da Amostragem e Análise

Anualmente e de forma aleatória, fazendo coincidir com o período mais adequado para deteção de organismos de quarentena e organismos prejudiciais, que afetem a qualidade do material vegetal, podendo, no entanto, ocorrerem inspeções suplementares sempre que se verifique o não cumprimento dos requisitos de produção, ou haja suspeita de presença de organismos nocivos.

Além destes aspetos gerais, na definição do número e periodicidade das inspeções a realizar, deverá ter-se em consideração os seguintes parâmetros:

- Estado sanitário do viveiro aquando da inspeção obrigatória;
- Avaliação de risco fitossanitário e presença de organismos de quarentena ou nocivos que afetem qualidade do material;
- Conhecimento do fornecedor;
- Existência de situações suspeitas;
- Aplicação de medidas fitossanitárias;
- Calendarização de prospeções e otimização de recursos.

2.4. Épocas

As épocas mais adequadas para realizar as inspeções a plantas hortícolas variam em função dos objetivos que se pretendem com a inspeção, e com as espécies. Em termos gerais, se o objetivo for o controlo de **material hortícola em produção** e simultaneamente a **realização de prospeções**, então a inspeção deverá ocorrer no período de abril a outubro, se por outro lado, se pretender controlar o **material a comercializar ou já em comercialização** (principalmente no que se refere aos aspetos de etiquetagem e estado sanitário), então a inspeção deverá efetuar-se no período de abril a agosto.

	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out
Controlo Material Hortícola em Produção + Prospeções							
Material a Comercializar ou já em comercialização							

2.5. Relatório de Inspeção

- Cada inspeção oficial origina um relatório, o qual, deve mencionar a identificação do produtor, data, os resultados obtidos na inspeção realizada, amostragens e análises realizadas, e forçosamente o parecer.
- Caso o parecer seja desfavorável, este parecer negativo tem que ser justificado mencionando as inconformidades, e documentando-as sempre que possível, com

fotografias. Deverá também ser indicado as correções e prazos para o fornecedor cumprir com a sua execução.

- O inspetor deve assinar e datar o relatório.
- O fornecedor ou seu representante devem tomar conhecimento do teor do relatório e assinar.

2.6. Notificações

Na sequência das inspeções realizadas, se os inspetores oficiais ou técnicos autorizados detetarem inconformidades no material hortícola em produção, devem notificar o fornecedor por escrito, para proceder às correções indicadas, definindo prazos para que as mesmas possam ser executadas.

O fornecedor deve comunicar por escrito quais as correções que efetuou, para que o inspetor oficial ou técnico autorizado possa fazer a verificação in loco das mesmas, sendo preenchido novo relatório.

2.7. Aplicação de Medidas e Resultado de Inspeções

- Na sequência de inspeções oficiais às culturas, pode ser determinado a aplicação de várias medidas, entre as quais, a realização de análises, a execução de trabalhos, nomeadamente, a destruição de plantas hortícolas, depurações, tratamentos fitossanitários.
- Em resultado das inspeções realizadas, as plantas hortícolas produzidas podem ser aprovadas ou excluídas.
- São anuladas as inscrições de plantas hortícolas não aprovadas, sendo as mesmas excluídas da produção.
- As plantas hortícolas excluídas da produção e da comercialização são obrigatoriamente removidas e destruídas, sendo o fornecedor notificado pelos serviços oficiais, para na presença de pelo menos dois técnicos da DRAP, proceder à destruição das plantas no prazo acordado, e emitindo-se o respetivo auto de destruição, que deverá ser assinado pelos presentes. Nesta situação, o fornecedor suportará todos os encargos decorrentes da destruição. Se a destruição ocorrer sem que a mesma possa ser comprovada pelos serviços oficiais, tal facto constitui infração, punível nos termos do art.º 37 e 38 do Decreto-Lei n.º 82/2017.
- As plantas hortícolas de “Qualidade UE” inspecionadas e que não cumpram com disposto no Decreto-Lei n.º 82/2017, são excluídas da comercialização.

VII. Identificação de Plantas Hortícolas de “Qualidade UE”

1. Etiquetas

No caso em que ao abrigo da legislação fitossanitária, as plantas hortícolas devam ser acompanhadas com passaporte fitossanitário, isto é, se as plantas a comercializar se destinarem a fornecedores profissionais, o fornecedor pode optar por uma etiqueta que poderá constar do mesmo suporte do passaporte fitossanitário. A informação referida na parte B, do anexo III, do DL n.º 82/2017, alterado com a redação do anexo V do DL n.º 78/2020, embora partilhe o mesmo suporte, deve ficar claramente dissociada do quadrado ou retângulo que contém o passaporte, considerando-se desnecessário repetir, fora do espaço do passaporte, as informações contidas no n.º 2 da parte B, do anexo III do Decreto-Lei n.º 82/2017, e que já constam do passaporte fitossanitário.

As etiquetas para material “Qualidade UE” devem ser de cor amarela, podendo o retângulo do passaporte fitossanitário ter também o fundo nesta cor.

O suporte utilizado e a forma de impressão encontrada devem dar cumprimento aos requisitos de ambas as legislações pertinentes.

1.1. Características

A identificação de plantas hortícolas de “Qualidade UE” deve ser feita por etiquetas com as seguintes características:

- Ser de material suficientemente resistente para não se deteriorarem com o manuseamento e deixarem sinais evidentes de reutilização, se for o caso;
- Deve ser impressa de forma indelével e ser facilmente visível e legível;
- Não conter qualquer forma de publicidade.

1.2. Informação das Etiquetas

- a) “Regras e normas UE”;
- b) PT;
- c) DGAV;
- d) Nome botânico;
- e) Categoria “Qualidade UE”

- f) Denominação da variedade;
- g) Número de série individual, o número semanal ou o número do lote;
- h) Quantidade;
- i) Número de registo oficial do fornecedor;
- j) Data de emissão;
- k) Indicação do país de produção, caso não seja Portugal;
- l) Restantes informações relativas ao Passaporte Fitossanitário, quando for o caso;
- m) A etiqueta deve ter a cor amarela.

2. Documento de Acompanhamento

A **identificação de plantas hortícolas de “Qualidade UE”** pode também ser assegurada através do documento de acompanhamento, emitido pelo fornecedor. Caso ao abrigo da legislação fitossanitária as plantas hortícolas deverem ser acompanhadas com passaporte fitossanitário, este documento deve estar completamente dissociado do passaporte fitossanitário, o qual deverá estar apenso à remessa.

2.1. Informação

- a) “Regras e normas UE”;
- b) PT;
- c) DGAV;
- d) Nome botânico;
- e) Categoria “Qualidade UE”;
- f) Denominação da variedade;
- g) Número de série individual, o número semanal ou o número do lote;
- h) Quantidade;
- i) Número de registo oficial do fornecedor;
- j) Data de emissão;
- k) Indicação do país de produção, caso não seja Portugal;
- l) Destinatário (nome e endereço).

VIII. Importação de Países Terceiros

A introdução em Portugal de plantas hortícolas, requer uma autorização específica dada pela DGAV. Com vista à obtenção da mesma, deverão os interessados submeter o respetivo pedido através do preenchimento e envio para difmpv@dgav.pt de um [Formulário](#) próprio. A acompanhá-lo deverá ser remetida uma Declaração, na qual, o importador assume a responsabilidade de assegurar que as referidas plantas a importar oferecem garantias equivalentes, sob todos os pontos de vista, às das plantas hortícolas produzidas na União Europeia, e se compromete a guardar durante um ano, as provas documentais da importação.

Atente-se que a referida autorização, requerida ao abrigo de legislação específica relativa à regulação da produção, controlo, e comercialização de plantas hortícolas, não substitui nem invalida, a necessidade das plantas se apresentarem em conformidade com demais normas aplicáveis, nomeadamente, as regras relativas a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que incluem a obrigatoriedade dos vegetais serem atestado o cumprimento de requisitos específicos, através do acompanhamento por um Certificado Fitossanitário, emitido pela autoridade competente do país exportador.

Para a **importação de sementes, destinadas a sementeira**, devem ser cumpridas as exigências determinadas no [Decreto Lei n.º 42/2017](#) de 6 de abril, nomeadamente: **a variedade a importar deve estar inscrita no [Catálogo Comum de Variedades](#) e a semente respetiva deve estar Certificada.**

No caso das sementes hortícolas, de espécies abrangidas como tal, no Decreto Lei 42/2017, de 6 de abril, e efetivamente destinadas a fins hortícolas, a sua importação implica o envio do [formulário](#) dirigido à SecDVS@dgav.pt.

IX. Taxas

O Despacho n.º 6742/2019, de 29 de julho, retificado com a Declaração de Retificação n.º 877/2019, publicado em Diário da República, 2.ª série, N.º 215, de 8 de novembro de 2019, procede à atualização anual das taxas previstas na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro, que estabelece as taxas devidas pelos serviços prestados pela DGAV e DRAP na área dos materiais de propagação vegetativa, no que se refere, ao registo oficial de fornecedores, ao controlo oficial de viveiros de plantas hortícolas de “Qualidade UE”, para as espécies a que se refere o DL n.º 82/2017 alterado com a redação do anexo V do DL n.º 78/2020.

1. Taxas Devidas no Âmbito do Registo Oficial de Fornecedores

Registo de fornecedores de materiais hortícolas.

Despacho n.º 6742/2019, de 29 de julho retificado pela Declaração de retificação n.º 877/2019, de 8 de novembro.

Procedimentos	Taxas (euros)
1. Registo de fornecedores:	
1.1 Vistoria técnica	151,50 €
1.2 Atribuição de licença	40,40 €
2. Renovação anual do registo	40,40 €

Figura 1: Taxas devidas pelo registo de fornecedores de materiais hortícolas.

As taxas devidas pela atribuição do registo e sua renovação, são liquidadas e cobradas pela DGAV, as taxas devidas pela vistoria técnica são cobradas e liquidadas pela DRAP territorialmente competente.

É cobrada uma única taxa pelo serviço de vistoria técnica às entidades que solicitem o registo em simultâneo para as várias atividades (fornecedor de plantas ornamentais, materiais frutícolas, materiais vitícolas, plantas hortícolas).

Às entidades que sejam detentoras do registo para as várias atividades (fornecedor de plantas ornamentais, materiais frutícolas, materiais vitícolas, plantas hortícolas) **é cobrada apenas, uma única taxa por todas as renovações de registo/licenciamento**, no valor de 80,80€.

Os fornecedores de materiais hortícolas cuja atividade se limite à produção ou comercialização, a retalho para consumidores finais não profissionais, tem uma redução de 50% na aplicação das taxas indicadas na tabela da Figura 1.

Quando os **materiais hortícolas são produzidos em modo de produção biológico** por um fornecedor registado exclusivamente para este modo de produção, está igualmente prevista uma redução de 50% no valor das taxas, com exceção, das taxas devidas à emissão de pedidos para importação.

2. Taxas Devidas no Âmbito do Controlo Oficial de Plantas Hortícolas de “Qualidade UE”

Despacho n.º 6742/2019, de 29 julho.

Procedimentos	Taxas (euros)
Plantas de espécies hortícolas: Controlo de viveiros (por 10000 plantas ou fração)	0,51 €

Figura 2: Taxas devidas ao controlo oficial de materiais hortícolas de “Qualidade UE”.

X. Regime Contraordenacional

1. Contraordenações

Constitui **contraordenação económica muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas - RJCE** (DL N.º 9/2021, de 29 de janeiro) as seguintes infrações:

- a) Produção de plantas hortícolas por quem não esteja inscrito no registo oficial de fornecedores;
- b) Produção de materiais hortícolas não pertencentes às variedades inscritas no CNV ou no Catálogo Comum de Variedades, e categoria estabelecida;
- c) A não destruição de culturas em estufas ou abrigos e de plantas hortícolas excluídos da comercialização, que não respeitem os termos da notificação efetuada pelos serviços oficiais;
- d) A colheita, transporte, confeção, armazenamento, acondicionamento e identificação de materiais hortícolas que não obedeçam ao definido no art.º 27º, do DL nº 82/2017;
- e) Comercialização de plantas hortícolas por quem não esteja inscrito no registo oficial, assim como, por quem tenha o registo cancelado ou não renovado;
- f) A comercialização de plantas hortícolas que não respeitem as regras de etiquetagem ou dos documentos de acompanhamento (art.º 28 e anexo III, do DL nº 82/2017);
- g) A comercialização de plantas hortícolas em incumprimento das disposições e requisitos obrigatórios, nomeadamente da categoria ou das variedades autorizadas, conforme aplicável, assim como os requisitos de transporte, acondicionamento, identificação ou armazenamento.

O levantamento de autos e instrução de processos de contraordenações referidos nas alíneas a), b), c) e d) são da competência das DRAP, competindo ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária (entidade decisora) a aplicação de coimas e sanções acessórias. O produto das coimas reverte em 20% para a DGAV, 20% para a DRAP e o restante (60%) para o Estado.

O levantamento de autos e instrução de processos de contraordenações referidos nas alíneas e), f), g) são da competência da ASAE, competindo ao inspetor-geral da ASAE (entidade decisora) a aplicação de coimas e sanções acessórias. O produto das coimas reverte em 40% para a ASAE, e o restante (60%) para o Estado.

2. Coimas

Às **contraordenações económicas muito graves** correspondem coimas aplicáveis de acordo com os seguintes critérios gerais:

- Tratando-se de pessoa singular - Mínimo €2000 / Máximo €7500;
- Tratando-se de microempresa (quando empreguem menos de 10 trabalhadores) - Mínimo €3000 / Máximo €11500;
- Tratando-se de pequena empresa (quando empreguem entre 10 e 49 trabalhadores) - Mínimo €8000 / Máximo €30000;
- Tratando-se de média empresa (quando empreguem entre 50 e 249 trabalhadores) - Mínimo €16000 / Máximo €60000;
- Tratando-se de grande empresa (quando empreguem 250 ou mais trabalhadores) - Mínimo €24000 / Máximo €90000.

A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do RJCE, aplicando-se uma redução para metade nos limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis, salvo quando haja disposição legal em contrário, no caso da tentativa.

Às contraordenações económicas anteriormente enunciadas é aplicável subsidiariamente o RJCE.

3. Sanções Acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas juntamente às coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades;

- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento do estabelecimento;
- f) Suspensão de autorizações.

As sanções referidas nas alíneas b) a f) tem a duração máxima de dois anos, a contar da data da decisão condenatória definitiva.

XI. Dispensa de Cumprimento de Exigências

Os fornecedores de plantas hortícolas de “Qualidade UE” cuja atividade se limite à produção destinada a venda a retalho para consumidores finais não profissionais ficam dispensados de:

- Inspeções oficiais para verificação das condições de produção e comercialização definidas no DL n.º 82/2017;
- Inscrever na etiqueta do fornecedor ou no documento de acompanhamento as informações constantes no n.º 1.1 da parte B do anexo III do DL n.º 82/2017, isto é, apenas terão que mencionar as alíneas d), e), f) ou seja, respetivamente, o nome botânico, “Qualidade UE”, denominação da variedade;
- Manter lotes individuais, podendo assim ser realizadas misturas de lotes, e sendo dispensado o registo sobre a composição e origem de cada componente.
- Comprovar a origem das plantas hortícolas por si adquiridas para comercialização, e de manter durante um ano o registo de todo o movimento por si realizado, de compra, venda e destruição.

XII. Anexos

Anexo I - Lista de Organismos Nocivos e Doenças Específicas com Incidência Significativa na Qualidade

Quadro II, Parte C, Anexo II, Decreto-Lei n.º 82/2017

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
1 - <i>Allium cepa, aggregatum</i> L. (Chalota ou Cebola vermelha)	a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Delia</i> spp; ii) <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; iii) <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Thrips tabaci</i> . b) Fungos: i) <i>Botrytis</i> spp; ii) <i>Perenospora destructor</i> ; iii) <i>Sclerotium cepivorum</i> . c) Virus e organismos similares: i) Todos, em especial <i>Onion yellow dwarf virus</i> .
2 - <i>Allium cepa, cepa</i> L. (Cebola)	a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Delia</i> spp; ii) <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; iii) <i>Meloidogyne</i> spp.; iv) <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Thrips tabaci</i> . b) Bactérias: i) <i>Pseudomonas</i> spp; c) Fungos: i) <i>Botrytis</i> spp; ii) <i>Fusarium oxysporum</i> f.sp. <i>cepae</i> ; iii) <i>Perenospora destructor</i> ; iv) <i>Sclerotium cepivorum</i> . d) Virus e organismos similares: i) Todos, em especial <i>Onion yellow dwarf virus</i> .
3 - <i>Allium fistulosum</i> L. (Cebolinha; Cebola japonesa)	a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Delia</i> spp; ii) <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; iii) <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Thrips tabaci</i> . b) Fungos: i) <i>Sclerotium cepivorum</i> .; c) Virus e organismos similares: i) Todos, em especial <i>Onion yellow dwarf virus</i> .
4 - <i>Allium porrum</i> L. (Alho porro)	a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Delia</i> spp; ii) <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; iii) <i>Meloidogyne</i> spp. iv) <i>Thysanoptera</i> . b) Bactérias: i) <i>Pseudomonas</i> spp; c) Fungos: i) <i>Alternaria porri</i> spp; ii) <i>Fusarium culmorum</i> ; iii) <i>Phytophthora porri</i> ; iv) <i>Sclerotium cepivorum</i> . d) Virus e organismos similares: i) Todos, em especial <i>Leek yellow strip virus</i>

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<p>7 - <i>Asparagus officinalis</i> L. (Espargo)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Brachycorynella asparagi; i) Hypoptya caestrum; ii) Platyparea poeciloptra. b) Fungos: i) Fusarium spp; ii) Rhizoctonia violacea. c) Vírus e organismos similares: i) Todos.</p>
<p>8 - <i>Beta vulgaris</i> L. (Beterraba)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Pegomya betae. b) Fungos: i) Phoma betae. c) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial Beet necrotic yellow vein virus.</p>
<p>9 - <i>Brassica oleracea</i> L. (Couve)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Aleyrodidae; ii) Aphididae; iii) Heterodera spp.; iv) Lepidoptera, em especial Pieris brassicae; v) Thysanoptera, em especial Frankliniella occidentalis; b) Bactérias: i) Pseudomonas syringae pv. maculicola; ii) Xanthomonas campestris pv. campestris. c) Fungos: i) Alternaria brassicae; ii) Mycosphaerella spp; iii) Phoma lingam; iv) Plasmodiophora brassicae; v) Pythium spp; vi) Rhizoctonia solani; vii) Peronospora brassicae. c) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial Cauliflower mosaic virus, Tospoviruses e Turnip mosaic virus.</p>
<p>10 - <i>Brassica rapa</i> L. (Nabo)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Aphididae; ii) Lepidoptera, em especial Pieris brassicae; b) Bactérias: i) Erwinia carotovora; ii) Xantomonas campestris pv.campestris. c) Fungos: i) Alternaria brassicae; ii) Botrytis cinerea; iii) Mycosphaerella spp.; iv) Phoma lingam; v) Plasmodiophora brassicae; vi) Sclerotinia spp.; c) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial Tospoviruses.</p>

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<p>11 - <i>Capsicum annum</i> L. (Pimento)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Aleyrodidae</i>; ii) <i>Leptinotarsa decemlineata</i>; iii) <i>Ostrinia nubilalis</i>; iv) <i>Phthorimaea operculella</i>; v) <i>Tetranychidae</i>; vi) <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>b) Fungos: i) <i>Leveillula taurica</i>; ii) <i>Pyrenochaeta lycopersici</i>; iii) <i>Pythium</i> spp; iv) <i>Phytophthora capsici</i>; v) <i>Verticillium alboatrum</i>; vi) <i>Verticillium dahliae</i>.</p> <p>c) Vírus e organismos similares: Todos, em especial <i>Cucumber mosaic virus</i>, <i>Tomate mosaic virus</i>; <i>Pepper mild mottle virus</i> e Tobacco <i>Tobacco mosaic virus</i>.</p>
<p>12 - <i>Cichorium endivia</i> L. (Endívia)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Aphididae</i>; ii) <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>;</p> <p>b) Fungos: i) <i>Botrytis cinerea</i>; ii) <i>Erysiphe cichoracearum</i>; iii) <i>Sclerotinia</i> spp.</p> <p>c) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial <i>Beet western yellows virus</i> e <i>Lettuce mosaic virus</i>.</p>
<p>13 - <i>Cichorium intybus</i> L. (Almeirão)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Aphididae</i>; ii) <i>Napomyza cichorii</i>; iii) <i>Apion assimile</i>.</p> <p>b) Bactérias: i) <i>Erwinia carotovora</i>; ii) <i>Erwinia chrysanthemi</i>; iii) <i>Pseudomonas marginalis</i>.</p> <p>b) Fungos: i) <i>Phoma exigua</i>; ii) <i>Phytophthora erythroseptica</i>; iii) <i>Pythium</i> spp; iv) <i>Sclerotinia</i> spp.</p>
<p>14 - <i>Citrullus lanatus</i> (Thumb.) Matsum. et Nakai. L. (Melancia)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Aleyrodidae</i>; ii) <i>Aphididae</i>; iii) <i>Meloidogyne</i> spp.; iv) <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; v) <i>Tetranychus</i> spp.; vi) <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>..</p> <p>b) Fungos: i) <i>Colletotrichum lagenarium</i>.</p> <p>c) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial <i>Watermelon mosaic virus 2</i>.</p>

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<p>15 - <i>Cucumis melo</i> L. (Melão)</p>	<p>a) Insetos: i) Aleyrodidae; ii) Aphididae; iii) Meloidogyne spp.; iv) Polyphagotarsonemus latus; v) Tetranychus spp.; vi) Thysanoptera, em especial Frankliniella occidentalis.</p> <p>b) Bactérias: i) Pseudomonas syringae pv. lachrymans.</p> <p>c) Fungos: i) Colletotrichum lagenarium; ii) Fusarium spp.; iii) Pythium spp.; iv) Sphaerotheca fuliginea; v) Verticillium spp.</p> <p>d) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial Cucumber green mottle virus, Cucumber mosaic virus, e Squash mosaic virus.</p>
<p>16 - <i>Cucumis sativus</i> L. (Pepino)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Aleyrodidae; ii) Aphididae; iii) Delia platura; iv) Meloidogyne spp.; v) Polyphagotarsonemus latus; vi) Tetranychus spp.; vii) Thysanoptera, em especial Frankliniella occidentalis.</p> <p>b) Bactérias: i) Pseudomonas syringae pv. lachrymans.</p> <p>c) Fungos: i) Fusarium spp.; ii) Phytophthora spp.; iii) Pseudoperonospora cubensis; iv) Pythium spp.; v) Rhizoctonia spp.; vi) Sphaerotheca fuliginea; vii) Verticillium spp.</p> <p>d) Vírus e organismos similares: i) Todos.</p>
<p>17 - <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne (Abóbora-menina)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Aleyrodidae; ii) Aphididae; iii) Meloidogyne spp.; iv) Polyphagotarsonemus latus; v) Tetranychus spp.; vi) Thysanoptera, em especial Frankliniella occidentalis.</p> <p>c) Vírus e organismos similares: i) Todos.</p>

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<p>18 - <i>Cucurbita pepo</i> L. (Curgete)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Aleyrodidae; ii) Aphididae; iii) Delia platura; iv) Meloidogyne spp.; v) Polyphagotarsonemus latus; vi) Tetranychus spp.; vii) Thysanoptera, em especial Frankliniella occidentalis.</p> <p>b) Bactérias: i) Pseudomonas syringae pv. lachrymans.</p> <p>c) Fungos: i) Fusarium spp.; ii) Sphaerotheca fuliginea; iii) Verticillium spp.</p> <p>d) Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cucumber mosaic virus, Squash mosaic virus, Zucchini yellow mosaic virus e Tospovirus.</p>
<p>19 - <i>Cinara cardunculus</i> L. (Alcachofra)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Aleyrodidae; ii) Aphididae; iii) Thysanoptera.</p> <p>b) Fungos: i) Bremia lactucae; ii) Leveillula taurica f. sp. cynara; iii) Pythium spp.; iv) Rhizoctonia solani; v) Sclerotium rolfsii; vi) Sclerotinia sclerotiorum; vii) Verticillium spp.</p> <p>c) Vírus e organismos similares: Todos.</p>
<p>20 - <i>Foeniculum vulgare</i> Mill. (Funcho)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Aleyrodidae; ii) Aphididae; iii) Thysanoptera, em especial Frankliniella occidentalis;</p> <p>b) Bactérias: i) Erwinia carotovora subsp. carotovora; ii) Pseudomonas marginalis margi pv. nalis.</p> <p>c) Fungos: i) Cercospora foeniculi; ii) Phytophthora syringae; iii) Sclerotinia spp.;</p> <p>c) Vírus e organismos similares: i) Celery mosaic virus.</p>
<p>21 - <i>Lactuca sativa</i> L. (Alface)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) Aphididae; ii) Meloidogyne spp.; iii) Thysanoptera, em especial Frankliniella occidentalis;</p> <p>b) Fungos: i) Botrytis cinerea; ii) Bremia lactucae; iii) Pythium spp.</p> <p>c) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial Lettuce big-vein virus, Lettuce mosaic virus e Lettuce ring necrosis.</p>

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<p>22 - <i>Solanum lycopersicum</i> (Tomate)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Aleyrodidae</i>; ii) <i>Aphididae</i>; iii) <i>Hauptidia maroccana</i>.; iv) <i>Meloidogyne spp.</i>; v) <i>Tetranychus spp</i>; vi) <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>; vii) <i>Vasates lycopersici</i>.</p> <p>b) Bactérias: i) <i>Pseudomonas syringae pv. tomato</i>.</p> <p>c) Fungos: i) <i>Alternaria solani</i> ii) <i>Cladosporium fulvum</i> iii) <i>Colletotrichum cocodes</i>; iv) <i>Didymella lycopersici</i>; v) <i>Fusarium oxysporum</i>; vi) <i>Leveillula taurica</i>; vii) <i>Phytophthora nicotianae</i>; viii) <i>Pyrenochaeta lycopersici</i>; ix) <i>Pythium spp.</i>; x) <i>Rhizoctonia solani</i>; xi) <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; xii) <i>Verticillium spp.</i></p> <p>d) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial <i>Cucumber mosaic virus</i>, <i>Potato virus X</i>, <i>Potato virus Y</i>, <i>Tobacco mosaic virus</i> e <i>Tomato yellow leaf curl virus</i>.</p>
<p>23 - <i>Rheum rhabarbarum L.</i> (Ruibarbo)</p>	<p>a) Bactérias: i) <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; ii) <i>Erwinia rhapontici</i>.</p> <p>b) Fungos: i) <i>Armillariella melea</i>; ii) <i>Rhizoctonia solani</i>; iii) <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; iv) <i>Sclerotium rolfsii</i>; v) <i>Verticillium dahliae</i>.</p> <p>c) Vírus e organismos similares: i) Todos.</p>
<p>24 - <i>Solanum melongena L.</i> (Berinjela)</p>	<p>a) Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: i) <i>Aleyrodidae</i>; ii) <i>Aphididae</i>; iii) <i>Hemitarsonemus latus</i>; iv) <i>Leptinotarsa decemlineata</i>; v) <i>Meloidogyne spp.</i>; vi) <i>Tetranychidae spp.</i>; vii) <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.</p> <p>b) Fungos: i) <i>Fusarium spp</i>; ii) <i>Leveillula taurica f. sp. cynara</i>; iii) <i>Rhizoctonia solani</i>; iv) <i>Pythium spp</i>; v) <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; vi) <i>Verticillium spp</i></p> <p>c) Vírus e organismos similares: i) Todos, em especial <i>Cucumber mosaic virus</i>, <i>Eggplant mosaic virus</i>, <i>Potato virus Y</i>, <i>Tobacco mosaic virus</i>.</p>



Campo Grande nº50
1700-093 Lisboa

Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt